



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

DO-e-ALE/RO

Nº 157

PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 18 DE SETEMBRO DE 2019

ANO VIII



SUMÁRIO

ASSESSORIA DA MESA	Capa
SUP. DE RECURSOS HUMANOS	3412
SUP. DE COMPRAS E LICITAÇÕES	3414

ASSESSORIA DA MESA

PROPOSIÇÕES APRESENTADAS DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1º SESSÃO LEGISLATIVA DA 10ª LEGISLATURA

INDICAÇÃO DOS DEPUTADOS CIRONE DEIRÓ - PODEMOS e DEPUTADO ADAILTON FÚRIA – PSD - Indica ao Poder Executivo, a necessidade de encaminhar a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar em anexo, que "Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, que *"dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia e dá outras providências"*.

Os Parlamentares que a presente subscrevem na forma regimental, após discussões realizadas através de audiência pública nesta Casa de Leis, com a participação dos representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, indica ao Governo do Estado de Rondônia, a necessidade de encaminhar a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar em anexo, que *"acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, que "dispõe*

sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

Estamos propondo da Lei Complementar nº 680 de 07 de setembro de 2012, vez que a pós a coleta e análise de dados, observamos ser necessário profissional específico e especializado para auxiliar os alunos com deficiência, no processo de ensino e aprendizagem no âmbito escolar.

Outrossim, os acréscimos e alterações propostas visam proporcionar equidade para que o aluno que possui barreiras sociais e educacionais no âmbito escolar, possa ter acesso ao conteúdo ministrado em sala de aula de forma adaptada, e desenvolva suas habilidades cognitivas e educacionais, dentro de suas limitações. Embora convenha destacar que mesmo havendo a figura do cuidador, muito bem-intencionado, este não possuem o conhecimento técnico necessário para o auxílio dos nossos alunos com necessidades educacionais especiais, no tocante aos aspectos pedagógicos.

De igual sorte, tal medida legislativa corrobora diversos expedientes do Ministério Público Estadual, bem como à própria legislação federal notadamente a Lei de Diretrizes a Base da Educação Nacional – LDBEN.

Assim, com o presente projeto visamos o reconhecer a importância destes profissionais, como também de positivar no ordenamento jurídico estadual a sua necessidade.

Plenário das Deliberações, 19 de agosto de 2019.
Dep. Cirone Deiró - PODEMOS
Dep. Adailton Fúria - PSD

MESA DIRETORA

Presidente: LAERTE GOMES
1º Vice-Presidente: ROSÂNGELA DONADON
2º Vice-Presidente: CASSIA MULETA

1º Secretário: ISMAEL CRISPIN
2º Secretário: DR. NEIDSON
3º Secretário: GERALDO DA RONDÔNIA
4º Secretário: EDSON MARTINS

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretaria Legislativa - *Hélder Risler de Oliveira*
Departamento legislativo - *Maria Aparecida Silva N. Lima*
Divisão de Publicações e Anais - *Róbison Luz da Silva*

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2012, COMO ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Avenida Farquar 2562 - Olaria
CEP 76.801-189 - Porto Velho-RO

**PROPOSIÇÕES APRESENTADAS
DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 10ª LEGISLATURA**

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO LEBRÃO – MDB - Declara de Utilidade Pública a Associação de Bombeiros Militar de Ariquemes (ABMARI) do município de Ariquemes/RO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Fica Declarado de Utilidade Pública a Associação de Bombeiros Militar de Ariquemes – (AMBARI), CNPJ: 26.954,364/0001-02, com sede administrativa na Av. Juscelino Kubitschek, nº 1459, bairro: Setor Industrial no município de Ariquemes do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

A Associação de Bombeiros Militar de Ariquemes, fundada em 18 de janeiro de 2017, com sede administrativa na Av. Juscelino Kubitschek, nº 1459, bairro: Setor Industrial no município de Ariquemes do Estado de Rondônia.

É uma entidade civil, sem fins lucrativos e tem como objetivo principal: atividades de defesa de direitos sociais, defendendo, representando-os perante os órgãos públicos e privados, judicial e extrajudicial dentro da esfera de competência da Associação.

Mesmo tratando-se de uma Associação sem fins lucrativos, ela desenvolverá projetos no sentido de elaborar convênios e receber doações de pessoas físicas ou Jurídicas, de direito público ou privado, sindicatos, entidade de classe, órgãos governamentais, não governamentais e comunitários, nacionais ou internacionais, visando o bom desempenho de suas atribuições e atividades.

Implementação de projetos com intuito de promover reuniões, conferencias, debates, congressos, seminários, e outras atividade como: excursões, e passeios, espetáculo artísticos, cursos, competições, esportivas, e outros eventos de caráter cívico, político cultura, educacional, social e turístico e outros que constam neste Estatuto.

Diante da relevância do exposto, por preencher todos os requisitos legais e necessários para concessão do título, e por ser de extrema importância para os associados do município de Ariquemes, conto com a valiosa colaboração, dos nobres Pares, para aprovação da presente Proposição.

Plenário das Deliberações, 08 de agosto de 2019
Dep. Lebrão – MDB.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO DEPUTADO ISMAEL CRISPIN – PSB - "Acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 579/2010."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido de alínea "c" o inciso VII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº.579/2010, com a seguinte redação:

Art. 2º

VII

b)

C) taxa a recolher por cabeça será de 0,6% (zero vírgula seis por cento) do valor da UPF/RO, independentemente da quantidade de bovinos e bubalinos para o abate."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados,

O Fundo Estadual de sanidade Animal – FESA/RO – criado através da Lei Complementar nº 536/12/2009, e regulamentado pelos Decretos nº 14.961;15.1228/2010 e nº 15.255 todos de ano de 2010, estando vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico e Social – SEAGRI, e executado pela Agência de Defesa Sanitária Agropastoril do Estado de Rondônia – IDARON, tem por finalidade a busca do desenvolvimento socioeconômico da pecuária rondoniense, promovendo a melhoria dos padrões de sanidade animal, dos produtos e subprodutos de origem animal, através de ações desenvolvidas que devem está em consonância com o plano Nacional de Sanidade Animal e o Código Zoonosológico Internacional, da organização Internacional de Epizootias – OIE.

Através das GTAs o Governo de Rondônia atende os proprietários de bovinos, bubalinos ou peixes, tanto para abate, engorda ou reprodução. Só em do 2016 foram emitidos cerca de 1.067 documentos para bovinos destinados ao abate em frigoríficos: em 2017 o número de emissões subiu para 2.636, incluindo as GTAs para peixes; e em 2018 alcançou 7.027, com bovinos peixes nos itens abate, engorda e reprodução.

Este Deputado foi procurado por representando do terceiro setor do Estado de Rondônia que vem conversando e propondo uma nova construção política para o desenvolvimento do setor sendo necessária a proporcionalidade adequada na implantação da taxa cobrada para o abate de bovinos e bubalinos. É necessário atender os pequenos abatedouros e frigoríficos dentro de suas margens de abatimentos por animal.

Não é justo que os pequenos como os grandes abatedouros paguem a mesma taxa de R\$ de 1.000 (um mil reais) independentemente da quantidade do abatimento por animal. Decorrente deste entendimento aplica-se aqui os princípios da finalidade, da legalidade e do devido processo legal substantivo, a razoabilidade ou proporcionalidade exige do agente público que, ao realizar atos discriminatórios, utilize prudência, sensatez e bom senso, evitando condutas absurdas, bizarras e incoerentes.

Temos que aplicar aqui a proporcionalidade em sentido estrito onde podemos fazer uma análise quanto à adequação da medida (se é apta a promover ou fomentar minimamente o fim pretendido), à sua necessidade (se dentre a medidas adequadas é o meio menos gravoso para atingir o fim) e à proporcionalidade em sentido estrito (na qual se faz a ponderação entre a intensidade da restrição). Temos que ser igualitários no sentido de aplicarmos estes princípios dentro das proporcionalidades adequadas para cada abatimento de bovinos e bubalinos e que para tanto promovemos as alterações da referida lei, inclusive seguindo a fórmula estabelecida na própria lei que criou o Fundo e a referida taxa.

Plenário das Deliberações, 20 de agosto de 2019
Dep. Ismael Crispin – PSB.

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO ALEX SILVA – PRB - Dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, adolescente ou idoso, em seus interiores.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Os condomínios residenciais no âmbito do Estado de Rondônia, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializada sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, ocorridas nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada de imediato, por telefone, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito nas demais hipóteses, no prazo de até 24h após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II – multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender das circunstâncias da infração, tendo seus valores atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro Índice que venha

substituí-lo, devendo ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente ou idoso.

Art. 3º O Poder executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É do conhecimento de todos que a violência doméstica e familiar, que vítima principalmente mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, ainda é uma realidade em nosso país e no estado de Rondônia.

Certamente, a conscientização da população sobre a importância de denunciar os casos de violência doméstica e familiar está aumentando, porém entendemos que outras medidas, como a ora proposta, também devem ser adotadas para que cada vez mais os agressores sintam-se coibidos em praticar os atos de violência.

A Constituição Federal, em seu Art. 226 § 8º. Assenta que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Assim p Texto Máximo já prevê que o Estado deve atuar, por meio legislativo ou administrativo, para evitar a violência familiar.

A Lei Federal nº 11.340, de 2006 - Lei Maria da Penha – coloca como um dever do Poder Público, da família e da sociedade criar as condições necessárias para o efetivo exercício pelas mulheres dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos do Art. 3º caput c/c § 2º.

Dessa maneira, diante do fato de haver uma crescente concentração populacional residindo em condomínios, acreditamos que os síndicos e os administradores de condomínios podem dar valiosas contribuições no combate à violência doméstica e familiar.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 26 de agosto de 2019
Dep. Alex Silva -PRB

PROJETO DE LEI DO CIRONE DEIRÓ – PODEMOS - “Institui no Calendário Oficial do Estado de Rondônia a Caminhada Passos que Salvam”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Fica Instituído no Calendário Oficial do Estado de Rondônia a “Caminhada Passos que Salvam”, a ser celebrado anualmente no último domingo do mês de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Você sabia que nos casos de câncer Infanto-Juvenil com diagnóstico precoce, as chances de sucesso no tratamento superam 90%?

O Projeto "Caminhada passos que Salva" tem o objetivo de esclarecer, conscientizar e despertar a atenção de toda a população para os primeiros sinais e sintomas do câncer em crianças e adolescente.

Coordenada pelo Hospital de Câncer de Barretos, a ação acontece simultaneamente em várias cidades.

Para que a caminhada "Passos que Salva" seja um sucesso, é necessário o empenho e apoio de toda a comunidade.

Quanto maior o número de pessoas conscientizadas sobre a importância do diagnóstico precoce do câncer infanto-juvenil, maior é a chance de que o tratamento seja eficaz, podendo alcançar até a cura.

O Estado de Rondônia não poderia deixar de apoiar uma iniciativa tão importante como esta. Por essas razões é que trazemos tal proposta aos nobres Parlamentares solicitando o apoio para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 26 de agosto de 2019
Dep. Cirone Deiró – PODEMOS.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO DEPUTADO LEBRÃO – MDB

- Dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes ou estabelecimentos similares que fornecem serviços de alimentação, oferecer descontos a pessoas que foram submetidas à cirurgia bariátrica no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

aprovou, e o Governo do sanciona o seguinte projeto de lei ordinária:

Art. 1º Esta lei estabelece que restaurantes ou estabelecimento similares que forneçam alimentação na forma de preço fixo por pessoas para consumo livre, devem oferecer desconto de no mínimo, 30% (trinta por cento), em porções reduzidas, que foram submetidas a cirurgia de Gastroplastia, também chamada de cirurgia bariátrica, cirurgia da obesidade ou ainda de cirurgia de redução de estômago.

Parágrafo único. Quando se tratar de restaurantes ou similares com refeição, do tipo "rodízio" o desconto será de 30% até 50%.

Art. 2º Para a obtenção do direito de que trata a presente lei, será apresentado documento de identificação com foto (RG), (CNH), Carteira de Reservista ou Carteira de Trabalho, sendo indispensável a apresentação da Carteira da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e metabólica (SBCBM), ou laudo assinado por um Médico responsável, inscrito no Conselho Regional de medicina (CRM).

§ 1º. No ato da apresentação da carteira da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM), ou laudo assinado por um médico responsável, for identificado que as documentações forem falsas do que seria apresentado para a obtenção do direito, o cidadão será penalizado de acordo com o Art. 299 do Código Penal – Decreto Lei nº 2848/40 e outras providências cabíveis.

§ 2º. O não cumprimento previsto, no caput do artigo 1º, ficará sujeita as sanções judiciais pertinentes, no Art. 56 do Código de Defesa do Consumidor – Lei 8078/90.

Art. 3º Deverá ser fixado informativo visível nos restaurantes com os seguintes dizeres: Este estabelecimento Dispõe Sobre Desconto de Porção Reduzida de No mínimo 30%, Às Pessoas que Foram Submetidas a Cirurgia da Gastroplastia Mediante Comprovação.

Art. 4º Os estabelecimentos precisam incluir em seu cardápio o valor do preço oferecido a essa classe de pessoas, com desconto de que se trata esta lei, juntamente com o valor do preço habitual.

JUSTIFICATIVA

Visando atender os anseios das pessoas que foram submetidas à cirurgia de Gastroplastia, mais conhecida como: cirurgia Bariátrica ou redução de estômago, que reúne um conjunto de técnica de diminuição do estômago para redução de peso. O procedimento é feito quando as pessoas não conseguem mais reduzir o seu peso, gerando uma obesidade, conseqüentemente, causando um problema de saúde pública, aonde é necessária uma intervenção médica, além disso, é reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina – CFM.

Deste modo, quem já passou por esse tipo de cirurgia, sobe as conseqüências futuras, onde o consumo de alimentação é menor, até pelo fato do espaço reduzido no estômago for capaz de receber o quantitativo necessário de alimentos.

Trata-se de uma proposição que irá de encontro a esse público, que por muitas vezes deixaram o hábito de ir aos restaurantes, pelo fato do seu consumo de alimentos ser menor, e o mesmo é obrigado a pagar o preço habitual (integral), do cardápio. Contudo, esse projeto irá motivar as pessoas que passaram por esse procedimento a voltar a freqüentar diariamente os estabelecimentos gastronômicos do que se trata este projeto, onde eles terão um preço no cardápio diferenciado.

Desta forma os estabelecimentos poderão fazer suas divulgação, sabendo que não irão ter prejuízos, uma vez que a porção alimentar será reduzida há esse público, tendo em vista a diminuição do estômago, em razão da cirurgia. Além de agregar esse público diferenciado, juntamente com seus familiares, olhando pela ótica de fomento ao comércio de alimentação.

Por todo exposto, e no anseio de contribuir, visando atender esse público citado nesta propositura, solicitamos o apoio e os votos dos nobres Pares, a presente proposição.

Plenário das Deliberações, 14 de agosto de 2019
Dep. Lebrão – MDB

REQUERRIMENTO DO DEPUTADO ANDERSON PEREIRA –

PROS - Requer apresentação de Voto de Pesar aos familiares do senhor Izaias José Martinelli, falecido no dia 27 de agosto de 2019, pai dos servidores públicos Agentes Penitenciários Wesley Martinelli e Alex Martinelli.

O Parlamentar que abaixo subscreve, na forma regimental, nos termos do Art. 173, e 181, § 2º, Requer apresentação de Voto de Pesar aos familiares do senhor Izaias José Martinelli, falecido no dia 27 de agosto de 2019, era pai dos servidores públicos Agentes Penitenciários, Wesley Martinelli e Alex Martinelli.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

Este requerimento tem por objetivo, apresentar Voto de Pesar, como forma de externar nossa solidariedade aos familiares e amigos do senhor Izaias José Martinelli, pai dos servidores públicos Agentes Penitenciários Wesley e Alex Martinelli, natural de Colatina / ES, chegando em 1979, onde ao longo dos anos desenvolveu suas atividades com grande zelo e dedicação no âmbito do Estado de Rondônia. O senhor Izaias José Martinelli, era uma pessoa muito querida e generosa com todos a sua volta, um exemplo de pai, marido e avô, infelizmente, em virtude de um infarto, somado com traumatismo craniano e infecções, faleceu no dia 27 de agosto 2019, aos 66 anos de idade, na cidade de Cacoal/RO.

Durante sua vida, exerceu a função de lavrador, motorista e pedreiro, sendo um dos pioneiro no estado de Rondônia, chegando aqui no ano de 1979, onde fixou moradia e construiu sua família.

Diante disto, externamos nossos sentimentos aos familiares e amigos, neste momento de profunda tristeza e dor.

Face o exposto, peço o apoio dos nobres Deputados para o encaminhamento do presente Requerimento.

Plenário das Deliberações, 28 de agosto de 2019
Dep. Anderson Pereira – PROS.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO DEPUTADO EYDER

BRASIL – PSL - Concede o Título de Cidadão Honorário do Estado de Rondônia ao general de Brigada, José Eduardo Leal de Oliveira, Comandante da 17ª Brigada de Infantaria de Selva.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorário do estado de Rondônia ao General de Brigada, José Eduardo Leal de Oliveira, Comandante da 17ª infantaria de Selva, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por premissa conceder o Título de Cidadão Honorário do Estado de Rondônia ao General de Brigada José Eduardo Leal de Oliveira, Comandante da 17ª Brigada de Infantaria de Selva, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.

O General Leal, nasceu na cidade do Rio de Janeiro – JR, em 5 de dezembro de 1965, filho de José Rodrigues de Oliveira e Valcineá Leal de Oliveira, casado com a senhora Mônica e genitor de Stéphanie e Domitilla.

Formação Superior:

Bacharelado em Ciências Militares;
Artilharia de Costa e Antiaérea;
Credenciamento em idioma – Língua Inglesa;
Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO Artilharia;
Mestrado em Operações Militares;
Cursos Avançado de AAe – EUA;
Credenciamento em idioma – Língua Espanhola;
Pós-graduação em Pedagogia;
Comando e Estado Maior;
Mestrado em Ciências Militares;
Operações na Selva;
Comando e Estado Maior – Exercito da Bolívia; e
Mestrado em Planejamento Estratégico.

Ao longo de sua carreira exerceu as seguintes funções:

Instrutor na Escola de Artilharia de Costa Antiaérea;
Instrutor na Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais;
Instrutor na Escola de Comando e Estado-Maior do Exercito da Bolívia;
Comandante da 3ª Bateria de Lançadores Múltiplos de Foguetes;
Comandante do 17º grupo de Artilharia de Companhia;
Chefe da Comissão do Exercito Brasileiro em Washigton; e
Oficial do Gabinete do Comandante do Exercito.

Assim, é com enorme satisfação que se propõe, Nobres Parlamentares, esta homenagem ao General de Brigada José Eduardo Leal de Oliveira, por meio desta Casa de Legislativa.

Pelo exposto, pedimos o apoio e o voto dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Plenário das Deliberações, 29 de agosto de 2019
Dep. Eyder Brasil – PSL.

PROJETO DO LEI DO DEPUTADO CHIQUINHO DA EMATER – PSB - Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação, por partes dos hospitais, clínicas e postos de saúde, nas ocorrências de embriaguez ou uso de drogas por criança ou adolescente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Fica determinado que os hospitais, postos de saúde e clínicas públicas ou privadas, localizadas no Estado de Rondônia, comuniquem, imediatamente, ao Conselho Tutelar da região e aos pais ou responsáveis legais, as ocorrências, envolvendo crianças ou adolescentes que tenham sido atendidas, nos setores de emergência, por consumo de álcool ou por uso de entorpecente.

Parágrafo único. Aos órgãos públicos caberão a apuração e circunstâncias dos fatos, bem como estabelecerem responsabilidades pelo ocorrido e a decisão sobre as medidas cabíveis de conformidade com a lei vigente e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Em caso de descumprimento da presente lei por parte da unidade médica incorrerá as seguintes penalidades para o infrator:

- I - Advertência;
- II – multa.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das multas aplicadas nos termos desta Lei reverterão para a FIA Fundação para Infância e Adolescência, que deverão ser aplicados em ações de proteção à criança e ao adolescente, no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 3º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Deputados,

O presente projeto de lei “determina a comunicação, por parte dos hospitais, clínicas e postos de saúde, nas ocorrências de embriaguez ou uso de drogas por criança ou adolescente”.

Ressalta-se que apesar da proibição de ingestão de bebidas alcoólicas para menores de 18 anos, bem como as complicações e conseqüências por uso de entorpecentes estudos recentes apontam o crescimento do uso de álcool e drogas entre jovens e adolescentes.

O que também vêm preocupando as autoridades é a diminuição da idade em que os indivíduos têm o primeiro contato com a droga.

Alguns dados alarmantes são evidenciados em pesquisa feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS: um em cada quatro crianças de 9 anos já provou alguma bebida alcoólica, a idade média em que os jovens ficam bêbados é de 13 anos e 29% dos adolescentes de 15 anos bebem toda semana.

Com relação à dependência, pesquisa feita pela Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD – mostrou que 22% dos jovens estão em risco de desenvolver alcoolismo. O consumo excessivo de álcool é causa de preocupações, angústias e

sofrimento para muitas famílias, e existe o entendimento no meio médico de que quanto mais cedo for o consumo de bebidas alcoólicas, maior é a chance de se desenvolver a dependência da substância e inclusive de outras drogas.

A Constituição Federal em seu Art. 24 estabelece a competência para legislar sobre a matéria, vejamos:

Art. 24 *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

XV – proteção à infância e à juventude;

É com intuito de precaver o aumento da incidência do alcoolismo e do uso de drogas e de resguardar a juventude que é apresentada esta proposição, visando alertar os responsáveis legais por crianças e adolescentes, além dos órgãos públicos responsáveis, para que tomem as providências que forem cabíveis em cada caso.

Diante do exposto, solicito o fundamental apoio dos Nobres Pares para aprovação desta Propositura.

Plenário das Deliberações, 19 de agosto de 2019
Dep. Chiquinho da EMATER – PSB.

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO CIRONE DEIRÓ – PODE -

Dispõe sobre as normas e critérios que assegurem o bem-estar dos animais, quando esses são utilizados em práticas desportivas consideradas manifestações culturais, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas e critérios que assegurem o bem-estar dos animais, quando esses são utilizados em práticas desportivas consideradas manifestações culturais, no âmbito do Estado de Rondônia em:

- I – competições;
- II – treinos; e
- III – manutenção continuada da saúde.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Consideram-se patrimônio cultural imaterial do Estado de Rondônia o Rodeio, a vaquejada e expressões decorrentes como:

- I – montaria;
- II – prova de laço;
- a) laço comprido;
- b) armadilha; e
- c) team rolping.
- III – Apartação;
- IV – Bulldog;

V – Prova de Rédeas;
VI – Prova de três tambores, Team Penning e work Penning;
VII – Paleteada; e
VIII – outras provas típicas, tais como Queima do alho e concurso do berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz.

Parágrafo único. As práticas elencadas neste artigo passam a ser consideradas patrimônio cultural imaterial do Estado de Rondônia.

Art. 3º Toda atividade esportiva e cultural com a participação das espécies bovina e equina deverá atender as normas vigentes de bem-estar animal.

Art. 4º A adequação do bem-estar animal nos eventos de concentração será instituída considerando-se os conjuntos de indicadores nutricionais, ambientais, de saúde e comportamentais, validados em protocolos reconhecidos internacionalmente, tendo como premissas básicas:

I – promover a melhoria da qualidade do ambiente, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar único – one health, one welfare;

II – promover e assegurar a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade, da mortalidade decorrente de zoonoses e dos agravos causados pelos animais;

III – assegurar e promover a participação, a educação sanitária, o acesso à informação e a conscientização da coletividade nas atividades envolvendo animais e que possam redundar em comprometimento da saúde ambiental;

IV – assegurar a ausência de fome e sede, com alimentação adequadamente disponível, no tocante a sua especificidade, qualidade, quantidade, frequência e condições as quais é servida;

V – assegurar o conforto dos animais os quais devem ser alojados em local apropriado e confortável, garantindo que as instalações e edificações não sejam excessivamente quentes ou frias;

VI – assegurar a ausência de ferimentos e doenças durante todas as etapas do evento, iniciando-se pelo transporte, alojamento e local de prova, além das exigências zoonosológicas vigentes;

VII – assegurar a liberdade comportamental, por meio de instalações apropriadas quanto a sua capacidade de suporte local, especificidade, categoria animal e gregariedade, possibilitando aos animais expressarem padrões de comportamentos normais e instintos inerentes à espécie; e

VIII – minimizar situações de estresse, medo e ansiedade.

Art. 5º Todos os bovinos e equinos devem estar acompanhados dos respectivos documentos zoonosológicos conforme legislação específica vigente, os quais poderão ser solicitados à apresentação e inspeção a qualquer momento, por um representante da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.

Parágrafo único. Em todos os eventos de concentração animal, a apresentação e inspeção sanitária dos animais deverão ocorrer na chegada do recinto.

Art. 6º A realização das competições com a participação das espécies bovina e equina dependerá de contratação de um inspetor de bem-estar animal, o qual deverá ser profissional de medicina veterinária habilitado, cabendo a este a avaliação dos animais durante toda sua permanência no recinto do evento.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 7º Para a consecução dos objetivos desta Lei, os criadores, proprietários, tratadores, treinadores, competidores, a promotora ou o administrador do evento, os médicos-veterinários, competidores, contratantes de gado, juizes das provas, inspetores de bem-estar, dentre outros profissionais envolvidos, devem assegurar o bem-estar dos animais participantes das provas.

SEÇÃO I Das Responsabilidades da Promotora ou Administrador de Eventos

Art. 8º A promotora ou o administrador do evento são os responsáveis pela condução do evento e devem garantir o cumprimento dos padrões ora regulamentados, possuir competência técnica e ascendência para cumprir com suas tarefas e garantir que:

I – todos os participantes e equipes estejam atentos aos requisitos preestabelecidos nesta Lei;

II – os responsáveis possuam qualificação e competência pelo cuidado, manejo e trato dos animais;

III – os animais participantes na competição sejam examinados antes, durante e após o evento por médico-veterinário habilitado;

IV – os animais que apresentarem debilidade, lesão ou moléstia, devidamente atestada pelo médico-veterinário habilitado, sejam removidos do rebanho;

V – os animais participantes do evento estejam em conformidade com os padrões técnicos e legais;

VI – as áreas anexas e cercados sejam inspecionadas, antes do início do evento e estejam de acordo com os padrões técnicos e legais; e

VII – os equipamentos de competição sejam inspecionados, permitindo a percepção que o modo como estes são montados ou usados sobre o animal, cumpram todos os aspectos conforme os padrões técnicos e legais.

Art. 9º Compete à promotora ou ao administrador do evento manter, as suas expensas, durante a realização dos eventos esportivos e culturais envolvendo animais, médico-veterinário habilitado, ao qual estará afeta a responsabilidade do acompanhamento das condições físicas e sanitárias dos animais participantes.

Art. 10. É de responsabilidade da promotora ou do administrador do evento garantir que as pistas e pisos da arena observem a manutenção condições de segurança aos animais e aos competidores.

Seção II **Das Responsabilidades** **dos Médicos-Veterinários**

Art. 11. O médico-veterinário habilitado é responsável por:

- I – atestar sobre saúde do animal e sua aptidão para a prova;
- II – examinar os animais na sua entrada no recinto; e
- III – lidar com as eventuais exigências.

Art. 12. Ao médico-veterinário habilitado incumbe a tomada de decisão sobre qualquer situação de desclassificação do animal da prova e dos demais procedimentos a serem tomados.

Seção III **Da Responsabilidade dos Juizes das Provas**

Art. 13. Os juizes das provas são os responsáveis por assegurar a ordem na competição e o bem-estar dos animais que estiverem competindo na arena, pista dentre outros locais reservados às provas.

Art. 14. Os juizes e inspetores das provas possuem a autoridade para remover dos locais destinados à provas quaisquer indivíduos que interferirem nas mesmas.

Seção IV **Das Responsabilidades dos Competidores**

Art. 15. O contratante de gado é responsável pelo bem-estar e manejo apropriado de todos os animais do evento, devendo garantir que:

I – o transporte e o manejo sejam efetuados de acordo com as práticas para o bem-estar animal, assim como orientado por publicações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;

II – os animais fornecidos para o evento estejam acompanhados de toda documentação zoonosológica conforme legislação vigente, com boa saúde, apropriados e condicionados para a prática esportiva a qual se destinam;

III – animais inaptos sejam retirados da prova;

IV – as instruções do médico-veterinário habilitado do evento sejam implementadas;

V – o transporte e alojamento dos animais respeitem a especificidade e gregariedade; e

VI – seja requisitada assistência médico-veterinário prontamente, dado eventual ferimento.

CAPÍTULO III **DAS PROVAS E COMPETIÇÕES** **Seção I** **Das Diretrizes Básicas**

Art. 16. Para consecução dos objetivos os criadores, os proprietários, os tratadores, os promotores de eventos e seus prepostos, os administradores do evento, os competidores, os contratantes de gado, os médicos-veterinários, os cavaleiros e amazonas, dentre outros que têm animais a seu cargo devem:

- I – proceder a um manejo condizente com a espécie;
- II – possuir conhecimentos e práticas comprovadas no manejo;
- III – transportar em veículos devidamente aparelhados para a espécie; e
- IV – zelar pelo bem-estar animal durante a realização da prova ou evento, coibindo qualquer eventual conduta inapropriada.

§ 1º - A proteção e a integridade física dos animais compreendem todas as etapas, desde o transporte dos locais de origem ao destino, o ingresso, o recebimento, as acomodações, o trato, o manejo, a montaria e o egresso.

§ 2º - Em todas as etapas de preparação e apresentação dos animais para competição, o bem-estar do animal será prioridade.

Art. 17. Todo evento de concentração que envolva equídeos e bovídeos obedecerá diretrizes e normas constantes nesta Lei de forma a garantir o atendimento aos princípios do bem-estar animal.

Art. 18. Animais devem estar em forma e saudáveis para serem autorizados a competir.

Art. 19. O ambiente de provas não deve prejudicar o bem-estar dos animais, implicando uma atenção especial às arenas, campos, pistas de competição, pisos, condições atmosféricas, estábulos, segurança das instalações e saúde dos animais para viajar depois da participação do evento.

Art. 20. Os participantes do evento têm a responsabilidade de garantir cuidados adequados aos animais durante e após cada competição incluindo-se, caso necessário, o acompanhamento veterinário adequado.

Art. 21. Serão permitidas as atividades de montaria ou de cronometragem, em que entra em julgamento a habilidade do ser humano em dominar o animal, com perícia e elegância, assim como o desempenho do próprio animal.

Art. 22. É vedada conduta antidesportiva ou qualquer forma de má conduta que seja caracterizada irresponsável, ilegal, indecente, ofensiva, intimidadora, ameaçadora ou abusiva.

§ 1º - Aplica-se a provisão do caput deste artigo aos apresentadores, treinadores, proprietários, prepostos dos proprietários, sócios e não sócios de associações de criadores, competidores e afins, espectadores e a toda pessoa presente no recinto do evento.

§ 2º - A direção do evento deverá afastar imediatamente indivíduos que apresentem condutas antidesportivas no recinto e manter arquivado relatório por escrito sobre a conduta em questão.

Seção II Do Uso de Equipamentos e dos Métodos Utilizados

Art. 23. Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo às regras internacionalmente aceitas.

Art. 24. Os equipamentos como selas, selins, bastos e similares devem ser anatomicamente adequados ao animal, garantindo a distribuição equitativa do peso ou carga.

Art. 25. São considerados equipamentos e métodos proibidos:

I – barbelas de arame torcidas ou excessivamente apertadas;

II – embocaduras cortantes ou pontiagudas;

III – barrigueiras, mantas e cabeçadas e selas abrasivas;

IV – qualquer utensílio utilizado de maneira a provocar sangramentos, cortes ou abrasões;

V – esporas com rosetas pontiagudas;

VI – chicote/tacas;

VII – choque elétrico ou mecânico;

VIII – terebintina, pimenta e outras substâncias abrasivas;

IX – golpes e marretadas no animal;

X – descorna do animal;

XI – colocar objeto na boca do animal de modo a causar sofrimento desnecessário;

XII – amarrar ou prender qualquer objeto estranho no animal, cabresto, bridão e/ou sela por período extenso, a fim de dessensibilizar o mesmo;

XIII – usar técnicas ou métodos de treinamento ou aquecimento que provenham golpes nas pernas do animal com objetos;

XIV – usar equipamentos proibidos, tais como: embocadura serrilhada, hock hobbles (prendedores de jarrete), peiteira de tachas ou hackamores com tachas;

XV – usar qualquer artigo, aparelho ou ferramenta que restrinja o movimento ou circulação da cauda do animal;

XVI – arrastar animais conscientes;

XVII – tratamento intencional ou negligente que resulte em qualquer sangramento; e

XVIII – quaisquer outras consideradas abusivas pelo inspetor da prova.

Art. 26. As regras previstas no Regulamento de Competições e Provas que visem o bem-estar, dentre elas as que definem os equipamentos proibidos, proibição de alteração de função da cauda, claudicação, utilização de substâncias proibidas, também deverão ser observadas.

Seção III Do Controle Antidoping

Art. 27. Fica vedada a administração interna e externa de medicamentos com o fim de alterar efetiva e potencialmente o desempenho dos animais em provas e competições, ou mesmo, com o fim de retirar uma dor ou melhorar/mascarar uma condição de saúde que não permitiria sua participação no evento, caso não fosse utilizado o medicamento.

Art. 28. Os organizadores de competições devem, sempre que julgar conveniente e necessário, realizar o controle do uso de toda e quaisquer substâncias banidas e controladas em animais.

Parágrafo único. Serão considerados medicamentos banidos ou controlados, aqueles indicados pela Federação Equestre internacional – FEI.

Art. 29. Deve ser vedada a participação do animal que receber qualquer tipo de medicação durante a realização de eventos, exceto por recomendação do médico-veterinário, respeitados os regulamentos vigentes das associações de cada raça.

Art. 30. Deverão ser regulamentados, pela respectiva Associação de Criadores registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, os critérios para a escolha dos animais à realização dos exames antidoping, coleta de material e definição de penalidades nos casos em que o exame encontre qualquer substância banida ou controlada.

DO CAPÍTULO IV BEM-ESTAR DOS ANIMAIS

Seção I Dos Equínos

Art. 31. O cavaleiro que eventualmente castigar e/ou maltratar o equino ou cometer abuso intencional será desclassificado:

I – a qualquer hora em que o equino estiver sendo maltratado, mesmo fora da pista;

II – quando o cavalo estiver com sinais de sangramento causado por ação direta do competidor, durante a competição, quando do uso dos equipamentos (freios, barbelas, gamarras, esporas, chicote, pingalim, corda);

III – se apresentar ao juiz com outros tipos de sangramento, mesmo que não forem ocasionados por ação direta do competidor (sangramento pela boca ou narina);

IV – se apresentar algum tipo de ferimento e caso, esse ferimento sangrar durante a competição; e

V – animal que se encontre taciturno, lerdo, apático, emagrecido, abatido ou excessivamente cansado.

§ 1º - Nenhuma pessoa presente no local do evento, isto é, nas baias, boxes, área de treinamento, arena do evento entre outras, pode tratar o cavalo de maneira que contrarie os preceitos de bem-estar animal do estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos III e IV, o juiz deverá informar a comissão organizadora, de imediato, para garantir que o animal não corra mais a nenhuma prova e categoria no mesmo evento.

Art. 32. Fica proibido:

I – spinning excessivos, sendo razoável não mais do que (oito) voltas consecutivas em cada direção;

II – mudar um obstáculo enquanto o animal estiver fazendo seu reconhecimento;

III – ensinar sobre rampas em ordem inversa, isto é, do mais alto para o mais baixo; e

IV – permitir que o mesmo equino compita em mais de 3 (três) categorias.

Seção II Dos Bovinos

Art. 33. A participação do gado na competição está condicionada ao atestado emitido pelo médico-veterinário, que confirme a aptidão do animal para participar da modalidade.

Parágrafo único – A participação do animal na competição será proporcional à respectiva modalidade, não devendo exceder ao número determinado pelo inspetor de bem-estar animal que considerará o exame, condicionamento do gado e as condições ambientais.

Art. 34. Na prova do Laço de Cabeça e na Prova de Laço de Pé, os chifres do gado deverão ser protegidos por capas.

Art. 35. As seguintes restrições e ou condições deverão ser observadas:

I – pelos promotores e contratantes de gado:

- a) o gado com chifres inapropriado;
- b) os bois deverão passar pelo brete para reconhecimento da arena, no mínimo uma vez;
- c) o gado participante de Prova de Laço individual deverá ter peso mínimo de 80 kg;
- d) o boi participante de Prova de Bulldog e da Prova de Laço em dupla deverá estar com o peso mínimo de 200 kg e máximo de 285 kg;
- e) a fêmea prenha não pode ser usada sob nenhuma circunstância em qualquer evento de competição;
- f) o gado não deve participar de prova mais de sete vezes num único dia, incluindo-se o aquecimento, treinos e a prova em si; e
- g) os animais não poderão permanecer nos currais da arena por mais de 12 horas após o evento;

II – pelos prejuízos e competidores;

- a) é permitida apenas uma laçada por meio de arremesso, em Provas de Laço individual e somente três laçadas são permitidas para cada dupla, no caso de Prova de Laço e dupla;
- b) na Prova de Laço a imobilização do animal deve ser realizada de forma rápida para evitar o estresse e sofrimento;
- c) os competidores deverão utilizar técnicas e equipamentos apropriados para proteger o animal contra paradas abruptas após ser laçado; e
- d) na modalidade de Prova de Laço em dupla, ambos os competidores ficam obrigados a retirar a corda do pito da sela, assim que o juiz baixar a bandeira finalizando a prova.

Seção III Dos Animais Feridos nos Locais de Competição

Art. 36. No caso de acidente que venha a ferir o animal nos locais de prova, impossibilitando-o a locomoção, este será imediatamente isolado, a fim de minimizar o estresse e reações, devendo ser adequadamente removido, recebendo os devidos cuidados veterinários.

Parágrafo único – Por ocorrência de ferimento a algum animal participante, este deverá receber tratamento no local das provas, ficando a critério do médico-veterinário responsável o devido encaminhamento do caso.

CAPÍTULO V DO TRANSPORTE, INGRESSO E EGRESSO DE ANIMAIS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 37. Nenhum animal em trânsito poderá permanecer embarcado por período superior a 8 (oito) horas sem receber alimentação e mais de 12 (doze) horas sem descanso (desembarque).

Art. 38. Na realização dos eventos de que trata esta Lei deverão ser atendidas as seguintes determinações e diretrizes básicas;

I – o transporte dos animais até o local do evento será feito em veículo apropriado para essa finalidade e de acordo com a espécie;

II – o veículo de transporte deverá oferecer conforto aos animais, não sendo permitida superlotação para evitar que os animais cheguem estressados;

III – o transporte deverá ser efetuado sem demora ao local de destino e as condições de bem-estar dos animais deverão ser verificados regularmente e mantidas de forma adequada;

IV – o agente responsável pelo manuseio dos animais deverá desempenhar as suas tarefas sem violência ou a qualquer método susceptível de provocar medo, lesões ou sofrimento desnecessários;

V – aos animais deverão ser proporcionados em qualidade e quantidade indicadas para a sua espécie e o seu tamanho, água, alimentos e repouso em intervalos adequados;

VI – o carregamento e o descarregamento deverão ser feitos adequadamente de forma a evitar lesões e sofrimento e garantir a segurança dos animais;

VII – os animais deverão ser alocados em áreas de descanso convenientemente preparadas e adequadas para cada espécie, protegidas do sol, fornecendo-lhes água e alimentação apropriada;

VIII – para o egresso dos animais deverá ser respeitado o período de descanso antes de ser embarcado; e

IX – a saída dos veículos só será permitida mediante a apresentação da Guia de Trânsito Animal.

Seção II Do Manuseamento dos Animais para o Transporte

Art. 39. É proibido:

I – bater ou pontapear os animais;

II – aplicar pressões em partes especialmente sensíveis do corpo dos animais, de uma forma que lhes provoque dores ou sofrimentos desnecessários;

III – suspender os animais por meios mecânicos;

IV – levantar ou arrastar os animais pela cabeça, orelhas, cornos, patas, cauda ou manuseá-los de forma a provocar-lhes dor ou sofrimento desnecessário;

V – utilizar agulhões ou outros instrumentos pontiagudos; e

VI – uso de aparelhos que provoquem choques elétricos.

CAPÍTULO VI DAS INSTALAÇÕES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 40. Os estabelecimentos deverão conter instalações mínimas para a espécie que se destina, seguindo a norma técnica específica vigente relativa às condições de funcionamento, bem como as condições expressas nesta Lei.

Art. 41. As instalações deverão estar limpas, adequadamente iluminadas e com facilidade de acesso para o caso de emergências, conforme regulamentação da autoridade competente.

Parágrafo único. O piso da arena, da pista, entre outros locais de competição, deverá estar nivelado, sem áreas escorregadias ou buracos.

Seção II Dos Locais das Provas

Art. 42. O médico-veterinário habilitado, o contratante de animais, as empresas promotoras do evento ou os administradores do evento deverão assegurar que a arena, as rampas de acesso e áreas anexas, bem como pistas, campos de competição, entre outros locais de competição não comprometerão o bem-estar dos animais.

Art. 43. As provas poderão ser paralisadas pelo juiz, pelo representante da promotora de eventos ou administrador do evento e pelo órgão oficial competente, caso entendam que haja algum perigo no local da competição que comprometa o bem-estar dos animais e os competidores.

Parágrafo único. O evento ficará paralisado até que tal condição de insegurança seja corrigida.

Art. 44. A empresa promotora ou administrador do evento são os responsáveis em garantir que o piso da arena, pistas, campos, entre outros locais de competição, proveja tração e segurança para o pessoal do manejo e os animais.

CAPÍTULO VII DAS ROTINAS GERAIS PARA TREINAMENTO DOS ANIMAIS

Art. 45. As práticas de treinamento devem, preferencialmente, adotar as seguintes medidas:

I – desenvolver reforço positivo (recompensa) a comportamentos adequados;

II – os métodos de treinamento e trabalho devem ser individualizados a cada animal e situação, respeitando as características de comportamento da espécie;

III – as pessoas envolvidas no treinamento e condicionamento físico de animais devem ser encorajadas e incentivadas a buscar capacitação e atualização permanente sobre as atividades que desenvolvem treinamento e preparo dos animais;

IV – as pessoas em treinamento ou com pouca experiência devem estar sobre direta supervisão de pessoa com competência demonstrada;

V – as pessoas envolvidas no treinamento e na montaria de animais devem estar cientes de que o bom desempenho dos animais resulta de combinação de fatores físicos, como equilíbrio e técnica do cavaleiro e capacidade dos animais de responder a comandos complexos, de forma que o uso de rédeas e embocaduras deixa de ser o principal instrumento de comunicação, passando a ser instrumento acessório da comunicação entre animal e cavaleiro;

VI – o programa de treinamento deve considerar as aptidões físicas e psicológicas do animal;

VII – o animal deverá ser avaliado de forma periódica por um médico-veterinário para prevenir lesões e sobrecarga de trabalho;

VIII – fêmeas prenhas, quando já em campanha esportiva, podem prosseguir em competições e treinamentos até o primeiro terço da gestação; e

IX – no caso de modalidades esportivas e de treinamento que envolvam a utilização de bovinos, o bem-estar destes animais deve ser observado em todo o manejo, tanto no cotidiano, nas rotinas de treinamento, no transporte e durante as competições.

Art. 46. Fica proibido:

I – métodos de treinamentos que se baseiam, por princípio, em intimidação e dor; e

II – o uso de equipamentos que provoquem choque.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 47. Para a realização de todo evento, a organização será obrigada observar Regulamento de Competições e Provas próprio, que conste expressamente as penalidades em casos de descumprimento desta Lei, sob pena de impedimento do evento.

Parágrafo único. A organização do evento poderá adotar o Regulamento de competições e Provas de uma associação legalmente constituída e em operação.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Rodeio e a Vaquejada são eventos praticados no Brasil há mais de um século. Nos dias atuais ocorrem em todo o Território Nacional, tanto recreativo como profissionalmente.

É uma manifestação cultural, legitimamente brasileira, que tem atraído público fiel e apaixonado, contando com inúmeros atletas reconhecidos mundialmente como estrelas do esporte.

Alguns animais chegam a atingir valor e fama expressivos.

Vale ressaltar, que a atividade do Peão de Rodeio foi regulamentada pela Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001, parte dessa Lei é aplicada ao Vaqueiro que se equipara ao atleta profissional.

As cidades onde são promovidos os rodeios e vaquejadas transformam-se em destinos turísticos pela importância do evento, gerando emprego e renda, além de movimentarem o comércio e a hotelaria local.

De acordo com o § 7º, do artigo 225 da Constituição Federal, práticas desportivas que utilizem animais são consideradas manifestações culturais, desde que regulamentadas por Lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Esta proposição abrange as espécies, bovina e equina, e tenciona regulamentar a prática dessa atividade desportiva, a fim de que se estabeleçam critérios no trato com os animais envolvidos, garantindo-lhes o transporte adequado conforme a espécie, a alimentação e os cuidados veterinários.

Por essas razões, é que solicito aos Nobres Pares a aprovação da Matéria ora apresentada.

Plenário das Deliberações, 21 de agosto de 2019.

Dep. Cirone Deiró – PODE

SUP. DE RECURSOS HUMANOS**ATO Nº 238/2019-SRH/D/P/ALE**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967 de 10 de janeiro de 2018 e, o que disciplina o Paragrafo Único do Art. 1º da Resolução nº 327, de 9 de março de 2016.

RESOLVE:

Conceder 04 (quatro) diárias no período de 15 a 18/09/2019, ao Deputado Estadual JEAN CARLOS SCHEFFER OLIVEIRA, cadastro nº 200152616, conforme Processo nº 0014079/2019-64.

Porto Velho - RO, 13 de Setembro de 2019.

LAERTE GOMES
PRESIDENTE

ARILDO LOPES DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº 239/2019-SRH/D/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967 de 10 de janeiro de 2018 e, o que disciplina o Paragrafo Único do Art. 1º da Resolução nº 327, de 9 de março de 2016.

RESOLVE:

Conceder 02 (duas) diárias no período de 17 a 18/09/2019, ao Deputado Estadual Anderson da Silva Pereira, cadastro nº 2001632015, conforme Processo nº. 00014080/2019-65

Porto Velho - RO, 16 de Setembro de 2019.

LAERTE GOMES
PRESIDENTE

ARILDO LOPES DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº 240/2019-SRH/D/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967 de 10 de janeiro de 2018 e, o que disciplina a Resolução nº 327, de 9 de março de 2016.

RESOLVE:

Conceder 02 (duas) diárias no período de 17 a 18/09/2019, a servidora relacionada, que irá assessorar o Deputado Estadual Anderson Pereira, na discussão da Proposta de Emenda à Constituição nº 372/17, referente criação das Policiais Penais Federal, Estadual e Distrital, na cidade de Brasília - DF, conforme Processo nº. 00014080/2019-65.

Matrícula: 200165905

Nome: Jaqueline Barros de Andrade

Cargo: Ass. Téc.

Lotação: Dep. Anderson Pereira

Porto Velho - RO, 16 de Setembro de 2019.

LAERTE GOMES
PRESIDENTE

ARILDO LOPES DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº 241/2019-SRH/D/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967 de 10 de janeiro de 2018 e, o que disciplina o Paragrafo Único do Art. 1º da Resolução nº 327, de 9 de março de 2016.

RESOLVE:

Conceder 03 (três) diárias no período de 18 a 20/09/2019, ao Deputado Estadual Adelino Angelo Follador, cadastro no 200152619, conforme Processo no 00014082/2019-66

Porto Velho - RO, 16 de Setembro de 2019.

LAERTE GOMES
PRESIDENTE

ARILDO LOPES DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº 242/2019-SRH/D/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967 de 10 de janeiro de 2018 e, o que disciplina o Paragrafo Único do Art. 1º da Resolução nº 327, de 9 de março de 2016.

RESOLVE:

Conceder 03 (Três) diárias no período de 18 a 20/09/2019, ao Deputado Estadual Lazaro Aparecida Dobri, cadastro no 200160366, conforme Processo no 00014048/2019-45

Porto Velho - RO, 16 de Setembro de 2019.

LAERTE GOMES
PRESIDENTE

ARILDO LOPES DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº 243/2019-SRH/D/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967 de 10 de janeiro de 2018 e, o que disciplina a Resolução nº 327, de 9 de março de 2016.

RESOLVE:

Conceder 03 (três) diárias no período de 18 a 20/09/2019, ao servidor relacionado, que irá assessorar o Deputado Estadual Lázinho da Fetagro, nas reuniões que irá acontecer na Secretaria de Educação no Município de Sobral - CE que terá como tema a política de formação continuada dos professores, o trabalho da tutoria pedagógica e da avaliação externa, dentre outros temas. conforme Processo nº 00014048/2019-45.

Matrícula: 200167298

Nome: Roberto Eduardo Sobrinho

Cargo: Ass. Téc

Lotação: Com. e Edu. e Cul.

Porto Velho - RO, 16 de Setembro de 2019.

LAERTE GOMES
PRESIDENTE

ARILDO LOPES DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº 244/2019-SRH/D/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967 de 10 de janeiro de 2018 e, o que

disciplina o Paragrafo Único do Art. 1º da Resolução nº 327, de 9 de março de 2016.

RESOLVE:

Conceder 03 (três) diárias no período de 19 a 21/09/2019, ao Deputado Estadual Anderson da Silva Pereira, cadastro no 200163215, conforme Processo no 00014047/2019-44

Porto Velho - RO, 16 de Setembro de 2019.

LAERTE GOMES
PRESIDENTE

ARILDO LOPES DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº 245/2019-SRH/D/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967 de 10 de janeiro de 2018 e, o que disciplina a Resolução nº 327, de 9 de março de 2016.

RESOLVE:

Conceder 03 (três) diárias no período de 19 a 21/09/2019, a servidora relacionada, que irá assessorar o Deputado Estadual Anderson Pereira, na 4ª edição do seminário Regional de Promoção e Defesa da Cidadania, que irá acontecer na Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. conforme Processo no 00014047/2019-44

Matrícula: 20016590

Nome: Jaqueline Barros de Andrado

Cargo: Ass. Téc.

Lotação: Dep. Anderson Pereira

Porto Velho - RO, 16 de Setembro de 2019.

LAERTE GOMES
PRESIDENTE

ARILDO LOPES DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº 246/2019-SRH/D/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967 de 10 de janeiro de 2018 e, o que disciplina o Paragrafo Único do Art. 1º da Resolução nº 327, de 9 de março de 2016.

RESOLVE:

Conceder 03 (três) diárias no período de 18 a 20/09/2019, ao Deputado Estadual Elcirone Moreira Deiro, cadastro nº 200165392, conforme Processo nº. 00014187/2019-31.

Porto Velho - RO, 17 de Setembro de 2019.

LAERTE GOMES
PRESIDENTE

ARILDO LOPES DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº 247/2019-SRH/D/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967 de 10 de janeiro de 2018 e, o que disciplina a Resolução nº 327, de 9 de março de 2016.

RESOLVE:

Conceder 03 (três) diárias no período de 18 a 20/09/2019, a servidora relacionada, que irá assessorar o Deputado Estadual Elcirone Moreira Deiró , na reunião na Secretária da Educação de Sobral - CE, conforme Processo nº. 00014187/2019-31.

Matrícula: 200166312

Nome: Maria K. Meireles da C. Benjamin

Cargo: Ass. Téc.

Lotação: Gab. da Presidência

Porto Velho - RO, 17 de Setembro de 2019.

LAERTE GOMES
PRESIDENTE

ARILDO LOPES DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº 248/2019-SRH/D/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967 de 10 de janeiro de 2018 e, o que disciplina o Paragrafo Único do Art. 1º da Resolução nº 327, de 9 de março de 2016.

RESOLVE:

Conceder 03 (três) diárias no período de 18 a 20/09/2019, ao Deputado Estadual Alex Mendonça Alves, cadastro no 200160365, conforme Processo no. 00014227/2019-56.

Porto Velho - RO, 17 de Setembro de 2019.

LAERTE GOMES
PRESIDENTE

ARILDO LOPES DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº 249/2019-SRH/D/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967 de 10 de janeiro de 2018 e, o que disciplina a Resolução nº 327, de 9 de março de 2016.

RESOLVE:

Conceder 03 (três) diárias no período de 18 a 20/09/2019, ao servidor relacionado, que irá assessorar o Deputado Estadual Alex Mendonça Alves , no debate as políticas de formação continuada dos professores, trabalho da tutoria pedagógica, entre outros assuntos, na cidade de Sobral - CE, conforme Processo no. 00014227/2019-56.

Matrícula:200166541

Nome: Erique Rodrigues Marques

Cargo: Ass. Militar Esp.

Lotação: Es. de Seg. Inst.

Porto Velho - RO, 17 de Setembro de 2019.

LAERTE GOMES
PRESIDENTE

ARILDO LOPES DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL

SUP. DE COMPRAS E LICITAÇÕES**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00013268/2019-47

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE, torna público a contratação através de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 23, II, alínea "a", da empresa **METALCOURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ nº 01.186.098/0001-86, com endereço na Av. Terceira Radial, 243, Setor Pedro Ludovico, Goiânia/GO – CEP: 74820-100, para aquisição de carteiras funcionais porta documentos, no valor total de R\$ 2.610,00 (Dois mil, seiscentos e dez reais), conforme consta nos autos do Processo supracitado.

Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2019.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral – ALE/RO